



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.810, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto e outros)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em casos de atraso na tramitação não imputável ao titular, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do. Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em casos de atraso na tramitação não imputável ao titular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

§ 1º Sempre que houver comprovado atraso não atribuível, direta ou indiretamente, a ações ou omissões motivadas pelo titular da patente, o INPI, a pedido da parte interessada, instaurará processo administrativo de ajuste do prazo da sua vigência.

§ 2º O ajuste de prazo nunca ultrapassará o prazo de 5 (cinco) anos e será sempre estabelecido proporcionalmente ao atraso da tramitação da aprovação da patente.

§ 3º O prazo estabelecido para requerimento da abertura do processo administrativo de ajuste do prazo de vigência da patente será de 60 (sessenta) dias, contado da concessão da patente.

§ 4º O INPI regulamentará os critérios, os prazos e a tramitação do processo administrativo de ajustamento do prazo de vigência de patente.





§ 5º Excepcionalmente, os titulares de patentes já concedidas e não expiradas, cuja mora administrativa tenha sido objeto de pré-questionamento judicial até a data de promulgação desta Lei, poderão requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura do processo de ajuste do prazo de vigência de patente nos termos estabelecidos neste artigo.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

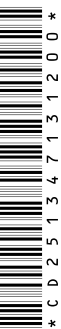
JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa suprir o vácuo regulatório decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.529/DF, que declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, eliminando o mecanismo de garantia de tempo mínimo de fruição das patentes e gerando impacto econômico relevante. Desde então, a ausência de instrumento legal para compensar atrasos injustificados do INPI compromete a segurança jurídica, a previsibilidade e o ambiente de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), reduzindo de forma abrupta o período efetivo de exclusividade abaixo do padrão de 20 anos internacionalmente adotado.

A medida alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, nas quais existem instrumentos de ajuste de prazo de patentes para compensar atrasos administrativos, como nos Estados Unidos (35 U.S.C. 154), na China (art. 42.2 da Lei de Patentes) e na União Europeia (Regulamento (CE) nº 469/2009).

O texto propõe:

- i. ajuste proporcional ao atraso não imputável ao titular, limitado a 5 anos;
- ii. prazo de 60 dias, contado da concessão, para requerer o ajuste;





- iii. regra transitória que permite o pedido por titulares de patentes já concedidas e não expiradas, em até 60 dias a partir da vigência da lei; e
- iv. competência ao INPI para regulamentar critérios e procedimentos.

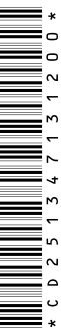
Com isso, restabelece-se previsibilidade, sem extrapolar limites razoáveis, fomentando inovação e assegurando ambiente regulatório compatível com o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Esperamos que os Pares compartilhem de nossa visão de um Brasil moderno, inovador e comprometido com o progresso, apto a acompanhar as transformações científicas e tecnológicas que caracterizam o mundo contemporâneo. Ressaltamos a importância deste aperfeiçoamento legal para garantir maior segurança jurídica, promovendo clareza, previsibilidade e confiança para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 2 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Mersinho Lucena (PP/PB)

Apresentação: 12/11/2025 09:53:52.237 - Mesa

PL n.5810/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio-1996374644-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO